



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004851**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007740-17.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDNA DE JESUS RODRIGUES MARQUINI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso voluntário e parcial provimento ao reexame necessário, considerado interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**ANTONIO CARLOS VILLEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 1308/24  
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO Nº 1007740-17.2023.8.26.0024  
COMARCA: ANDRADINA - 3ª VARA  
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
APELADA: EDNA DE JESUS RODRIGUES MARQUINI  
JUIZ: PEDRO LUIZ FERNANDES NERY RAFAEL

SAÚDE. Autora portadora de estenose de válvula aórtica, com ventrículo esquerdo aumentado e comprometido. Pretensão à realização de cirurgia de troca valvar com urgência. Necessidade e urgência da cirurgia comprovadas nos autos. Pedido amparado no artigo 196 da Constituição Federal. Inexistência de infração às normas e princípios que informam a Administração e o SUS. Demanda versando sobre direito à saúde. Proveito econômico que, de acordo com a jurisprudência do STJ, é inestimável. Honorários que devem ser arbitrados por equidade. Recurso voluntário provido e reexame necessário, considerado interposto, provido em parte, para fixar por apreciação equitativa os honorários advocatícios devidos pelos réus.

A r. sentença julgou procedente ação ajuizada por portadora de estenose de válvula aórtica, com ventrículo esquerdo aumentado e comprometido, para condenar o Estado de São Paulo e o Município de Castilho em obrigação de fazer correspondente à realização de cirurgia para troca valvar e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa (custeio de metade por cada réu) (fl. 138).

O Estado de São Paulo apelou. Alega que é cabível a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa (art. 85, § 8º), uma vez que a causa tem proveito econômico inestimável. Menciona julgados no mesmo sentido. Acrescenta que a fixação pretendida não configura ofensa à tese firmada no Tema 1076 (STJ), pois nela ficou decidido que é admissível o arbitramento de honorários advocatícios nas demandas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável. Pede o provimento do

recurso para que sejam arbitrados por equidade os honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e não respondido, a D. Procuradoria Geral de Justiça se absteve de se pronunciar sobre o mérito (fls. 180/181).

### É O RELATÓRIO.

A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

O apelante não impugna a condenação em obrigação de fazer que lhe foi imposta, e o conformismo é compreensível, pois o é mesmo procedente.

A necessidade da cirurgia foi comprovada pelos relatórios e exames médicos de fls. 23/27, 29/32, 33/34 e 36, que esclarecem que a autora tem diagnóstico de estenose de válvula aórtica e indicação cirúrgica de troca valvar. Médico cardiologista que a assiste na rede pública municipal atestou que o quadro de saúde é de *“estenose de válvula aórtica importante já com comprometimento do ventrículo esquerdo, aumento do ventrículo, já com medicação em doses otimizadas, porém com uma fração de ejeção reduzida, apresenta sintomas com dispneia e dor precordial.”*(fls. Segundo o mesmo relatório, indica-se *“realizar cirurgia de troca valvar **com urgência, está aguardando há 1 ano**”* (fl. 36 - grifei).

Por sua vez, nota técnica elaborada pelo NatJus por determinação do MM Juiz foi favorável à realização da cirurgia e confirmou a urgência da medida. Ela consignou que os benefícios esperados com o tratamento prescrito são *“melhora dos sintomas e da sobrevida”* e que o

procedimento “*está disponível no SUS em centros de referência em cardiologia e tem parecer favorável do CONITEC para casos semelhantes ao da paciente*”. (fl. 60).

Por todas essas razões, provadas a necessidade de realização da cirurgia pleiteada e a existência de situação excepcional a justificar o atendimento com urgência, o acolhimento do pedido inicial era mesmo de rigor.

Não se trata, evidentemente, de ignorar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) ou as normas e princípios que versam sobre o orçamento e em especial sobre o sistema de saúde. Trata-se apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde da autora. Esses objetivos não podem ser preteridos em razão de não existir dotação orçamentária para a sua realização.

Cumpre anotar que, após a resposta do NatJus, o pedido de tutela de urgência foi acolhido (fls. 66/67) e a cirurgia foi realizada em 17.01.2024 (fl. 84)

O apelante tem razão ao impugnar o arbitramento da verba honorária, pois nessa parte a sentença comporta reforma. Eles foram por ela arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 112.000,00, em 01.12.2023), mas, em se tratando de demanda versando sobre o direito à saúde, a causa induz a proveito econômico inestimável e, consequentemente, os honorários devem ser arbitrados por apreciação equitativa. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp n. 2.050.169/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques,

julgado em 25.09.2023, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pleiteando fornecimento de medicamento para tratamento de doença que acomete a parte autora. 2. **Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa.** No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.495/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735/SP, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022. 3. Agravo interno não provido.- (grifei).

Ressalto que esse entendimento não contraria o que ficou decidido pelo STJ no Tema 1.076, pois da tese então fixada constou o seguinte em relação às causas com proveito econômico inestimável:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

**ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifei)**

Aplica-se, portanto, o disposto no parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Em consequência, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais, com custeio de metade por cada réu) quantia que melhor observa os parâmetros do art. 85, §§2º e § 8º).

Saliento que não se procede à majoração dos honorários prevista no §11º do artigo 85, consoante a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1059:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso voluntário e parcial provimento ao reexame necessário, considerado interposto, para fixar os honorários advocatícios por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**ANTONIO CARLOS VILLEN**  
RELATOR